LEI Nº 816/2008.
"Dispõe sobre revisão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Rio Verde e contém outras disposições."

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revisto o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O inciso IV, do art. 2º passa ter a seguinte redação:

" ***IV – Especialista de Educação: O titular do cargo de Especialista de Educação em Supervisão ou Orientação da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;***"

Art. 3º - O Caput do art. 4º e o inciso III, do parágrafo 9º, passam a ter a seguinte redação:

"***Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Especialista de Educação, Secretário Escolar e Auxiliar de Biblioteca.***"

...

§ 9º - Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a formação mínima:

...

" ***III - Em nível superior, com curso de especialização em Supervisão ou Orientação Escolar;***"

Art. 4º - O Parágrafo Único do artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"***Parágrafo Único – O número de cargos de Diretor, Professor, Especialista de Educação, Secretário Escolar e Auxiliar de Biblioteca, bem como seus vencimentos, serão os constantes do Anexo I.***"

Art. 5º - O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

" **Art. 6º** - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - Para cargo de Professor I:
a) - Nível IV - formação em nível médio, na modalidade normal;
b) - Nível V - formação em nível superior, em curso de licenciatura curta ou plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
c) - com formação em pós-graduação – lato sensu, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário-base

II - Para cargo de Professor II:
a) - Nível CE-AS - formação em nível superior, em curso de licenciatura curta ou plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
b) - Com formação em pós-graduação – lato sensu, acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário-base (CE-AS);

III – Para o cargo de Especialista de Educação:
a) - Nível VIII – formação em nível superior, com curso de supervisão ou orientação escolar;
b) – Com formação em pós-graduação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, em curso na área de supervisão ou orientação escolar, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário base.

IV – Para o cargo de Secretário Escolar:
a) - Nível IV - formação em nível médio.
b) - Nível V - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área que contribua no desempenho da função.

V - Para o cargo de Auxiliar de Biblioteca:
a) - Nível IV - formação em nível médio.
b) - Nível V - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área que contribua no desempenho da função.
§ 1º - A mudança de nível, promoção, será concedida através de requerimento a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, vigorando se aprovada, no exercício seguinte.
§ 2º - A mudança de nível se fará para o grau cujo salário seja imediatamente superior."
§ 3º - Para fazer jus ao acréscimo de 10% ao salário base por Curso de Pós-Graduação – lato sensu, o profissional da área de educação inseridos nos Incisos I, II, III deste artigo deverão realizar o curso na área em que atuam no sistema municipal de ensino.

Art. 6º - O parágrafo segundo do artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 –

...

§ 2º - A jornada de trabalho do Especialista de Educação será de trinta horas semanais incluindo acompanhamento pedagógico, supervisão e orientação, na escola e atividades coletivas: reuniões, articulações com a comunidade, pais de alunos, aperfeiçoamento profissional e auxílio na gestão da escola.

..."

Art. 7º - Os Anexos I e II passam a ter a redação modificada com relação ao cargo de Pedagogo transformado em Especialista de Educação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Rio Verde, 22 de Dezembro de 2008.

José de Souza Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado em:
22 / 12 / 2008

ANEXO I

CLASSE DE CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Classes de Cargos	Forma de recrutamento	Pré-Requisito Básico	Número de Cargos	Séries de Atuação
Especialista de Educação		Superior Supervisão e/ou Orientação Escolar	02	Educação Infantil e Ensino Fundamental até a 8ª série.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Especialista de Educação
FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso através de concurso público de provas e títulos.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
Formação em curso superior de graduação em supervisão ou orientação escolar; Experiência mínima de dois anos na docência.
ATRIBUIÇÕES:
ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1 - Auxiliar na coordenação, elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 2 - Auxiliar na administração do pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos. 3 - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 4 - Prover meios para recuperação dos alunos com menor rendimento. 5 - Colaborar, junto com a direção escolar, na articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 6 - Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos solicitados em Conselho de Classe. 7 - Orientar o desenvolvimento escolar dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias. 8 - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola. 9 - Auxiliar no acompanhamento e supervisão do funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino. 10 - Colaborar na organização de eventos e festividades escolares.